



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Consuelo da Cunha Guilherme		
<b>EMENTA:</b> A exigência de setenta e cinco por cento de freqüência para aprovação é sobre o total de horas letivas (Lei Nº 9.394/96, artigo 24, inciso VI)		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02088634-9</b>	<b>PARECER Nº 0125/2002</b>	<b>APROVADO EM: 12.03.2002</b>

### **I – RELATÓRIO**

Consuelo da Cunha Guilherme, mediante processo Nº 02088634-9, recorre a este Conselho pelo fato de seu filho, Anderson da Cunha Guilherme, haver sido reprovado por faltas em Educação Física na 1ª série do ensino médio na Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, nesta Capital, no ano de 2001.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

É lamentável que um aluno seja considerado reprovado por desconhecimento da lei por parte dos responsáveis pela escola. É o caso do aluno Anderson da Cunha Guilherme que foi dado como reprovado na 1ª série do ensino médio em Educação Física, por não haver atingido setenta e cinco por cento de presença.

Pelo histórico escolar do aluno, anexado ao processo, contando-se o número de aulas dadas pela escola, no ano de 2001, chega-se a um total de um mil. O aluno faltando a duzentas e cinqüenta aulas, ainda teria setenta e cinco por cento de presença, mínimo exigido pela Lei para aprovação. Somando-se as faltas em todas as disciplinas, o total é de cento e quarenta, muito menos do que ele poderia faltar.

A Lei Nº 9.394/96 estabelece, taxativamente, em seu Art. 24, inciso VI: “o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

Deduz-se que a pseudo-reprovação do aluno resultou do completo desconhecimento da Lei por quem tem o dever de conhecê-la.

Comunique-se a negligência à Secretaria de Educação Básica deste Estado e registre-se o fato na ficha da escola.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0125/2002

**III – VOTO DO RELATOR**

Somos de parecer favorável a que este Conselho de Educação determine a imediata promoção do aluno Anderson da Cunha Guilherme à 2ª série do ensino médio por não haver sido reprovado na 1ª, desse ensino.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER      Nº      0125/2002  
SPU            Nº      02088634-9  
APROVADO EM:      12.03.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC